



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11330.001058/2007-30
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-007.716 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 04 de novembro de 2020
Recorrente DANCOR S/A INDUSTRIA MECANICA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1995 a 30/11/1995

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DECADÊNCIA. PRAZO DE CINCO ANOS.

De acordo com entendimento sumulado do STF, no que tange à decadência e prescrição, as disposições do Código Tributário Nacional (CTN) aplicam-se às contribuições sociais previdenciárias.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Daniel Melo Mendes Bezerra - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Francisco Nogueira Guarita, Douglas Kakazu Kushiya, Débora Fófano Dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo sujeito passivo contra decisão da DRJ, que julgou a impugnação improcedente.

Reproduzo o relatório da decisão de primeira, por bem sintetizar os fatos:

Trata-se de crédito lançado pela fiscalização contra a empresa acima identificada, em decorrência de revisão de ação fiscal, executada em cumprimento ao Memorando Circular n.º 08/2005 MPS/SRP/DEFIS/CGAUD, com fundamento no art. 149, do Código Tributário Nacional, em atendimento à requisição do Ministério Público Federal do Estado do Rio de Janeiro, através do Ofício PR/RJ/GAB/CAA n.º 548, de 12/01/2004.

No Relatório Fiscal de fls. 32/36 o auditor fiscal notificante esclarece que:

O crédito lançado é referente a glosas de compensação de contribuições previdenciárias incidentes sobre pagamentos efetuados a administradores e autônomos nas competências 09/1989 a 08/1994

A compensação foi efetuada sobre as contribuições patronais devidas pela empresa (Cota da empresa = 20% e SAT = 3%) nas competências 01/1995 a 11/1995, com base em decisão proferida na Medida Cautelar n.º 94.0069278-1 concedida pela 30ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, em 14/12/94, na qual foi admitida como litisconsórcio ativo.

Ocorre que em Agravo de Instrumento n.º 97.02.16974-7 interposto pelo INSS junto ao Tribunal Regional Federal da 2ª Região, este Tribunal decidiu dar provimento parcial no sentido de excluir do feito cautelar todas as requerentes admitidas no litisconsórcio, inclusive a notificada, por ser inadmissível a formação de litisconsórcio ativo facultativo após a distribuição da ação, e que determinou que as empresas remanescentes na ação observassem na compensação, o limite de 30% do valor a ser recolhido em cada competência.

No entanto, a partir de 28/04/95, com a publicação da Resolução do Senado Federal n.º 14 de 19/04/95, que suspendeu a execução da expressão avulsos, autônomos e administradores (art. 3º, inciso I, da lei n.º 7.787/89), a compensação das referidas contribuições passou a ser permitida por todos, desde que expressamente conferida por lei...

Isto posto, analisando a compensação realizada pela empresa, podemos observar que embora amparada na Resolução 14 do Senado Federal, não foram observadas algumas condições que autorizavam a efetuar a compensação, e que ora passaremos a discorrer.

Com relação às compensações efetuadas nas competências 01/1995 a 03/1995, podemos constatar que são totalmente improcedentes; primeiro porque ocorreram antes da publicação da Resolução 14, ou seja, a lei que instituía a cobrança ainda não havia sido retirada do ordenamento jurídico; e segundo, porque não houve autorização expressa do Judiciário no sentido de que se procedesse à compensação, visto que o processo foi extinto sem apreciação do mérito.

Com referência às competências 04/1995, e de 08/1995 a 10/1995, não foi observado o limite de 25% previsto na Lei 9.032/95 que deu nova redação à lei n.º 8.212/91, e da mesma forma ocorreu na competência 11/1995, não foi observado o limite de 30% imposto pela Lei n.º 9.129/95.

No entanto, nas demais competências, 05/1995 a 07/1997, foram observados os limites legais para as compensações, não havendo glosas a se efetuar.

Com base no exposto, a fiscalização efetuou o procedimento de glosa das compensações efetuadas de forma não autorizadas por lei, conforme demonstrativo abaixo: (...)

Serviram de base de cálculo do crédito lançado, as remunerações pagas a segurados empregados constantes nas folhas de pagamento, cujos montantes são os seguintes(...).

DA IMPUGNAÇÃO

Dentro do prazo regulamentar, a notificada apresentou a peça impugnatória de fls. 47/54, anexando os documentos de fls. 55/119, que comprovam a capacidade postulatória do advogado que assina a impugnação, trazendo, em síntese, as seguintes alegações:

De acordo com o art. 150 § 4º do Código Tributário Nacional os créditos apurados nos meses de janeiro/95 a novembro/95 estão alcançados pela decadência. Tendo as contribuições previdenciárias caráter tributário, devem seguir as regras inerentes aos tributos. Assim, de acordo com o art. 146, III, “b” da Constituição Federal a decadência do direito de lançar as contribuições previdenciárias constitui matéria a ser regulada por lei complementar, sendo inconstitucional a sua regulamentação por lei ordinária.

Ainda que fosse considerado o prazo decadencial decenal, os créditos apurados referentes ao período janeiro/95 a abril/95, agosto/95 e setembro/95 também já estariam fulminados pela decadência, tendo em vista que a ciência da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito deu-se em 03/10/2005.

Tendo em vista que o crédito ainda se encontra em discussão judicial não se pode falar ainda, que as compensações foram efetuadas sem amparo do Judiciário ou sem observar as limitações legais.

DA DECISÃO-NOTIFICAÇÃO

Da análise do processo, foi emitida a Decisão-Notificação n.º 17.402.4/106/2006 (fls. 122/125), anulando a Notificação Fiscal de Lançamento de Débito em questão, com base nos artigos 145, III e 149, IX do Código Tributário Nacional, em virtude de vício insanável de legalidade, pelo fato de que “o *relatório Fundamentos Legais do Débito traz somente, além dos acessórios, o fundamento legal sob o título de "glosa de compensação”, cujos dispositivos não seriam suficientes para amparar o lançamento de contribuições previdenciárias*”, considerando-se que os valores lançados foram as contribuições previstas na Lei 8.212/91, que a empresa deixou de recolher.

A citada Decisão-Notificação, no entanto, não foi homologada pela Divisão de Contencioso Administrativo, que emitiu o Despacho SRP/DEARP/CGCRC/DICOA n.º 62/2006 (fls. 128/133), argumentando que “...n *omissão dos fundamentos jurídicos específicos das contribuições sociais devidas pela empresa poderá ser sanada por meio da emissão de Relatório Fiscal Complementar, contemplando os dispositivos faltantes do relatório de Fundamentos Legais do Débito, desde que se cientifique o contribuinte desse relatório e se reabra prazo para impugnação.*”

A DICOA concluiu o citado Despacho da seguinte forma: “ *...entendemos que, a despeito da omissão dos fundamentos jurídicos no lançamento fiscal em foco, a emissão do Relatório Fiscal Complementar, inserindo os dispositivos faltantes, supre o vício detectado, inclusive no que diz respeito aos requisitos da CDA, desde que a ela seja juntado também o Relatório Fiscal Complementar, de modo a ficar nitidamente demonstrado que em ambos os procedimentos foram adotados todos os mecanismos necessários a proporcionar ao sujeito passivo à ampla defesa e ao contraditório.*”

DO RELATORIO FISCAL COMPLEMENTAR

Em atendimento ao solicitado pela DICOA no Despacho SRP/DEARP/CGCRC/DICOA n.º 62/2006 supra mencionado, foi emitido o Relatório Fiscal Complementar de fls.

137/138, incluindo a fundamentação legal omitida no anexo “Fundamentos Legais do Débito”, de fls. 09/10.

O contribuinte foi cientificado do Relatório Fiscal Complementar de fls. 137/138 em 30/05/2007, conforme Aviso de Recebimento, de fls. 140. Não obstante ter sido reaberto prazo de 15 dias para que a notificada se manifestasse, caso entendesse necessário, até o momento a mesma não se manifestou, motivo pelo qual passaremos a analisar as questões trazidas na peça impugnatória de fls. 47/54.

É o relatório.

A decisão de primeira instância restou consubstanciada com a seguinte ementa:

DECADÊNCIA. PRAZO DECENAL. GLOSA DE COMPENSAÇÃO. CONDIÇÕES E LIMITES LEGAIS.

O prazo decadencial das contribuições devidas à Previdência Social é de dez anos, por força do art. 45, da Lei 8.212/91.

Serão objeto de glosa os valores compensados pela empresa sem a observância dos limites legais.

Intimado da referida decisão em 07/05/2008 (fl.839), a contribuinte apresentou recurso voluntário às fls. 841, tempestivamente, em 05/06/2008, renovando a solicitação de revisão do débito fiscal apresentada em impugnação.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Daniel Melo Mendes Bezerra, Relator

Admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche aos demais requisitos de admissibilidade, devendo, pois, ser conhecido.

Decadência

Nas sessões plenárias dos dias 11 e 12/06/2008, respectivamente, o Supremo Tribunal Federal - STF, por unanimidade, declarou inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei n.º 8.212, de 24/07/91 e editou a Súmula Vinculante n.º 08. Seguem transcrições:

Parte final do voto proferido pelo Exmo Senhor Ministro Gilmar Mendes, Relator:

Resultam inconstitucionais, portanto, os artigos 45 e 46 da Lei n.º 8.212/91 e o parágrafo único do art.5.º do Decreto-lei n.º 1.569/77, que versando sobre normas gerais de Direito Tributário, invadiram conteúdo material sob a reserva constitucional de lei complementar.

Sendo inconstitucionais os dispositivos, mantém-se hígida a legislação anterior, com seus prazos quinquenais de prescrição e decadência e regras de fluência, que não acolhem a hipótese de suspensão da prescrição durante o arquivamento administrativo das execuções de pequeno valor, o que equivale a assentar que, como os demais

tributos, as contribuições de Seguridade Social sujeitam-se, entre outros, aos artigos 150, § 4º, 173 e 174 do CTN.

Diante do exposto, conheço dos Recursos Extraordinários e lhes nego provimento, para confirmar a proclamada inconstitucionalidade dos arts. 45 e 46 da Lei 8.212/91, por violação do art. 146, III, b, da Constituição, e do parágrafo único do art. 5º do Decreto-lei n.º 1.569/77, frente ao § 1º do art. 18 da Constituição de 1967, com a redação dada pela Emenda Constitucional 01/69.

Súmula Vinculante n.º 08:

”São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário”.

Os efeitos da Súmula Vinculante são previstos no artigo 103-A da Constituição Federal, regulamentado pela Lei n.º 11.417, de 19/12/2006, *in verbis*:

Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei. (Incluído pela Emenda Constitucional n.º 45, de 2004).

Lei n.º 11.417, de 19/12/2006:

Regulamenta o art. 103-A da Constituição Federal e altera a Lei no 9.784, de 29 de janeiro de 1999, disciplinando a edição, a revisão e o cancelamento de enunciado de súmula vinculante pelo Supremo Tribunal Federal, e dá outras providências.

Art. 2º O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, editar enunciado de súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma prevista nesta Lei.

§ 1º O enunciado da súmula terá por objeto a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja, entre órgãos judiciais ou entre esses e a administração pública, controvérsia atual que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre idêntica questão.

Afastado por inconstitucionalidade o artigo 45 da Lei n.º 8.212/91, resta verificar qual regra de decadência prevista no Código Tributário Nacional - CTN se aplicar ao caso concreto.

O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido da imprescindibilidade de pagamento parcial do tributo para que seja aplicada a regra decadencial do artigo 150, §4º do CTN; caso contrário, aplica-se o artigo 173, I do CTN que transfere o termo a quo de contagem para o exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído. Também atribuiu status de repetitivos a todos os processos que se encontram tramitando sobre a matéria. E, por força do artigo 62-A do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF n.º 256, de 22/06/2009, a decisão deve ser reproduzida nas turmas deste Conselho.

Art. 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

Este CARF sumulou o entendimento acerca do que se entende por pagamento parcial. De acordo com a Súmula n.º 99, considera-se que houve pagamento parcial quando os recolhimentos efetuados se referem à parcela remuneratória objeto do lançamento:

Súmula CARF n.º 99: Para fins de aplicação da regra decadencial prevista no art. 150, § 4º, do CTN, para as contribuições previdenciárias, caracteriza pagamento antecipado o recolhimento, ainda que parcial, do valor considerado como devido pelo contribuinte na competência do fato gerador a que se referir a autuação, mesmo que não tenha sido incluída, na base de cálculo deste recolhimento, parcela relativa a rubrica especificamente exigida no auto de infração.

No presente caso, temos que o lançamento se perfectibilizou com a ciência por via pessoal ocorrida em 03/10/2005 (fl.2). Os fatos geradores referem-se ao período de 01/1995 a 11/1995.

Assim, restam fulminadas pela decadência a totalidade das competências abrangidas no presente lançamento.

Conclusão

Diante de todo o exposto, voto por conhecer do recurso voluntário, para dar-lhe provimento, reconhecendo a decadência do crédito tributário.

(documento assinado digitalmente)
Daniel Melo Mendes Bezerra